



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA



PARECER Nº 001 , de 2015

PARECER 001 - CDDHCEDP

DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR sobre o PROJETO DE LEI nº 132, de 2015, que *dispõe sobre o exercício da soberania popular mediante plebiscito, referendo, e iniciativa popular, previstos no art. 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado RICARDO VALE

RELATOR: Deputado AGACIEL MAIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe busca disciplinar na lei o exercício da soberania popular, por meio do regramento do plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Para atingir esse desiderato, o Projeto de Lei agrupa os artigos em quatro capítulos. O primeiro deles é apenas introdutório e serve para definir o objeto da Lei.

O segundo capítulo cuida das regras do plebiscito e referendo, definindo-os como “consultas formuladas à população do Distrito Federal para que delibere diretamente, por meio do voto, para aprovar ou rejeitar matéria de natureza legislativa ou administrativa de acentuada relevância para o Distrito Federal.”

As distinções conceituais são as seguintes:

- a) matéria de natureza legislativa toda aquela sujeita à deliberação da Câmara Legislativa, inclusive proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal;
- b) matéria de natureza administrativa todo ato, contrato, convênio e outros ajustes subscritos por qualquer autoridade do Distrito Federal;
- c) plebiscito a consulta em que a população delibera sobre o ato legislativo ou administrativo antes de ele ser aprovado pelo Poder ou autoridade competente;
- d) referendo a consulta em que a população delibera sobre o ato legislativo ou administrativo já aprovado pelo Poder ou autoridade competente, mas com vigência, validade e eficácia diferidas e dependentes de ratificação pela vontade popular.

Tanto o referendo quanto o plebiscito são de competência privativa da Câmara Legislativa, cuja manifestação se exterioriza por meio de decreto legislativo e, residualmente, por disposição específica presente em lei que determinem sujeição de suas demais disposições sejam submetidas a referendo para ratificação, total ou parcialmente.

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal Quadra 2 – Lote 5 – Setor de Indústrias Gráficas – Gabinete 7
Brasília-DF – CEP: 70094-902 – Fone: 3348.8070 a 8072
Site: www.agacielmaia.com — E-mail: agaciel9@gmail.com



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA



Há, também, várias disposições regulando os procedimentos para que o plebiscito ou referendo atendam as finalidades para as quais estão sendo editados.

Em consonância com a legislação federal (Lei nº 9.709, de 18/11/1998), o Projeto de Lei a que ora ofereço parecer estabelece que o referendo e o plebiscito, após aprovação da Câmara Legislativa, serão realizados pela Justiça Eleitoral, a quem incumbe: **a) fixar a data do plebiscito ou referendo; b) tornar pública a cédula respectiva; c) expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo; e d) assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.**

As consequências da manifestação da população, pela rejeição ou aprovação da matéria, estão disciplinadas nos arts. 8º e 9º do Projeto de Lei.

O terceiro capítulo disciplina a iniciativa popular, que consiste na apresentação à Câmara Legislativa de:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ou de projeto de decreto legislativo;
- b) requerimento de criação de comissão parlamentar de inquérito;
- c) de petições, reclamações ou representações sobre quaisquer matérias de competência do Distrito Federal.

O último capítulo traz as regras finais e transitórias, entre as quais está a de a CDLF adequar as disposições de seu Regimento Interno aos termos da Lei oriunda do Projeto ora analisado, além da revogação expressa da Lei nº 1.642, de 17 de setembro de 1997.

Em sua justificação, o Autor do Projeto traça um interessante esboço histórico do plebiscito e referendo, mostrando como os institutos evoluíram da Antiguidade Clássica greco-romana até o momento atual em que nos encontramos na sociedade brasileira, lembrando as vezes que esses instrumentos de participação popular já foram exercitados no País.

Também faz um levantamento importante da legislação vigente sobre os institutos na União, Distrito Federal e alguns Municípios.

Como fundamentação jurídica de sua proposição, o Projeto de Lei lembra que a realização do plebiscito e referendo devem ser realizados pela Justiça Eleitoral.

Todavia, as regras para sua legislação decorrem de matéria inserta na competência do Distrito Federal, conforme consta, inclusive, na Lei federal nº 9.709/1998 e na Resolução TSE nº 23.385/2012.

Por último, o Autor apresenta os motivos de ordem política para justificar o texto apresentado à discussão e deliberação desta Casa.

No prazo regimental, não houve a apresentação de emendas.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Por determinação do Regimento Interno (art. 67, V, a), a proposição foi distribuída a esta Comissão para análise do mérito.

Cuida-se de projeto de maior importância para a efetivação da democracia participativa, definindo as regras necessárias para que a população, soberana absoluta dos seus destinos, possa ser chamada a decidir sobre assuntos submetidos à sua consulta, diretamente, por meio do voto, com poderes claros para aprovar ou rejeitar matéria de natureza legislativa ou administrativa de acentuada relevância para o Distrito Federal.

Também relevante o disciplinamento da iniciativa popular das proposições. Embora ainda estejamos no início da caminhada nesse sentido, não podemos nos esquecer da Lei da Ficha Limpa, que nasceu no seio da sociedade, por meio de coleta de assinaturas, e hoje serve não apenas para as eleições, mas também como forma de evitar pessoas para o exercício de cargos em comissão no Serviço Público.

A Lei da Ficha Limpa é uma lei de iniciativa que demonstra quão importante é a participação da sociedade na construção e desenvolvimento das instituições de nosso País.

Tenho, portanto, que o Projeto de Lei exaure de modo apropriado o conteúdo normativo necessário à efetivação do plebiscito, referendo e iniciativa popular das leis, e está devidamente justificado na forma determinada pelo Regimento Interno.

Por essas razões, nesta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 132/2015, do Deputado Ricardo Vale.

Sala das Sessões, de abril de 2015.

DEPUTADO RICARDO VALE
Presidente

DEP. WELLINGTON LUIZ

DEPUTADO AGACIEL MAIA
Relator

DEP. LIRA
PALAFA "AD HOC"